



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.521 - PR (2013/0097216-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PNEUS HAUER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MOREIRA BAZÍLIO LIMA E OUTRO(S) MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo**, analisando o acervo probatório dos autos, consignou que o procedimento administrativo quedou inerte por mais de três anos, sem qualquer justificativa, o que ensejou a prescrição intercorrente para o exercício da ação punitiva pelo IBAMA. No caso concreto, a revisão da conclusão do acórdão recorrido ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.521 - PR (2013/0097216-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **PNEUS HAUER BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIANA MOREIRA BAZÍLIO LIMA E OUTRO(S)**
MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) impossibilidade do reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e (II) o procedimento administrativo ficou inerte por mais de três anos, sem qualquer justificativa, o que ensejou a prescrição intercorrente para o exercício da ação punitiva pelo IBAMA.

Irresignada, a parte agravante sustenta a não configuração da prescrição trienal intercorrente no processo administrativo implica a análise de matéria de direito, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ. Por fim, aduz que *"O fato de existir pendência judicial ainda não transitada em julgado no período de 2006 a 2009, é motivo suficiente para descaracterizar a prescrição intercorrente, pois, efetivamente, não podia a Administração agir, até o pronunciamento final do Judiciário"* (fl. 831).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.521 - PR (2013/0097216-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Ao analisar os efeitos da antecipação da tutela pretendida judicialmente sobre o trâmite do procedimento administrativo, o Tribunal a quo asseverou (fls. 736/737):

Entendo que, nesse ponto, não há reparos a se fazer na sentença, devendo se acentuar que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 07 anos, entre a lavratura do auto de infração, em 07-12-2001, e o parecer jurídico nº 832/2009, em 14-08-2009. A pendência de solução judicial para a demanda ajuizada anteriormente pela parte autora não induziria à suspensão do referido prazo, tendo em vista que poderia o IBAMA ter dado prosseguimento ao processo administrativo, eximindo-se tão-somente da exigibilidade da multa e da consequente apreensão.

Essa é a conclusão que se retira da determinação judicial em sede de antecipação de tutela no sentido de fosse suspenso os efeitos dos autos de infração e dos termos de apreensão, com a liberação das mercadorias. Ora, nada impediria que o processo administrativo fosse encaminhado paralelamente à ação judicial, tendo em vista que o julgamento do referido auto de infração somente se daria ao fim do processo, após apresentação de eventual defesa, nos termos do art. 71, II da Lei 9.605/98 e art. 124 do Decreto nº 6.514/08, verbis:

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. PODER DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. *A análise da ocorrência da prescrição intercorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta viável ante a impossibilidade de syndicar os elementos fático-probatórios coligidos aos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 598.303/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2014)

Caso ultrapassado esse óbice, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

De acordo com o Ibama, "sobrestado o curso do procedimento administrativo por mais de três anos, operar-se-á a prescrição extintiva intercorrente" (fl. 778). Em acréscimo, argumenta que "o Ibama não ficou inerte por lapso temporal igual ou superior a três anos, já que a ação ordinária interposta pelo administrado continuou a tramitar sendo que nesta seara a autarquia apresentou defesa e manifestou-se em inúmeras oportunidades processuais pertinentes, situação incompatível com a de inércia/paralisia" (fl. 779).

Contudo, o próprio Ibama reconhece que, após o Tribunal de origem reformar a sentença que havia anulado os autos de infração, o procedimento administrativo ficou inerte por mais de três anos, sem qualquer justificativa. A propósito, merece transcrição o seguinte excerto das razões recursais (fl. 780):

*No caso em comento, o prazo quinquenal teve início com a autuação do administrado em 07/12/2001 e teve seu curso interrompido em 11/01/2002 com a decisão antecipatória de tutela que suspendeu os efeitos do auto de infração, voltando a correr em 18/01/2006, data da publicação do julgado proferido pelo TRF/4 no julgamento dos embargos de declaração. **Após isso, transcorreu mais três anos, sete meses e seis dias até ser novamente suspenso em 24/08/2009, pela decisão administrativa que homologou a multa.***

Destarte, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da ação punitiva pela Administração. A respeito do tema, destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1o., § 1o., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5o. da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 613.122/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0097216-2

AgRg no
REsp 1.379.521 / PR

Números Origem: 200270000006943 50055323220114040000 50056549420114047000 9500229056
PR-50056549420114047000 TRF4-50055323220114040000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PNEUS HAUER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S)
LUCIANA MOREIRA BAZÍLIO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PNEUS HAUER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S)
LUCIANA MOREIRA BAZÍLIO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.